

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.605, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.180/2019 e PL nº 568/2021)

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

Autor(a): DEPUTADO EDUARDO BRAIDE

Relator(a): DEPUTADO IGOR TIMO

I – VOTO DO RELATOR OU DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. José Nelto, objetiva alterar os dispositivos sobre o “tratamento adequado” e sobre a prioridade para pessoas com câncer, para evitar judicialização e situações de preferência de atendimento em detrimento de doenças mais graves.

A referida emenda promove ajustes essenciais no texto, merecendo aprovação.

Após amplo diálogo com diversos parlamentares, considerando as inadequações de alguns dispositivos, que poderiam causar injustiças ou questionamento legal, optamos por realizar modificações no texto, que manterá sua essência de trazer dignidade aos pacientes com câncer.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário com apoioamento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputado Igor Timo

Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211214157800>



CD211214157800

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.180/2019 e PL nº 568/2021)

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo Único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

TÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II – acesso universal e equânime ao tratamento adequado;



- III – diagnóstico precoce;
- IV – estímulo à prevenção;
- V – informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI – transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII – oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes pré-estabelecidas por órgãos competentes;
- VIII – fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- IX – estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- X – ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- XI – sustentabilidade dos tratamentos;
- XII – humanização da atenção ao paciente e sua família.

Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:

- I – garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II – promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III – garantir o tratamento adequado, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;
- IV – fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;



V – garantir transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e seus familiares;

VI – garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VII – fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

IX – promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;

X – promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;

XI – viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

XII – combater a desinformação e o preconceito;

XIII – contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;

XIV – reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XV – reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;



XVI – fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XVII – incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção e combate ao câncer;

XVIII – garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XIX – estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;

XX – estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I – obtenção de diagnóstico precoce;

II – acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III – acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV – assistência social e jurídica;

V – prioridade;

VI – proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no Conselho profissional, acompanhado pelos



laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do *caput* deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I – assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

III – prioridade no acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IV – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

V – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VI – prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

TÍTULO IV

Dos Deveres

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.



Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

- I – promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II – garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- III – estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- IV – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- V – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer;
- VI – capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VII – organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento.



VIII – promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§1º O Poder Público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.

Art. 9º O Estado deverá formular políticas voltadas para a pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e tratamento.

TÍTULO V

Do Atendimento Especial às Crianças e aos Adolescentes

Art. 10. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a



garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares nos casos em que houver indicação.

§2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 13. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 14. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

Deputado Igor Timo

Relator

